



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 212, DE 2024

Apensados: PL nº 249/2024 e PL nº 566/2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para incluir a tipificação do homicídio qualificado contra o advogado e estabelecer causa especial de aumento de pena quando a lesão for praticada contra o advogado no exercício da função ou em decorrência dela.

**Autor:** Deputado VINICIUS CARVALHO

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

## I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 212, de 2024**<sup>1</sup>, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para incluir a tipificação do homicídio qualificado contra o advogado e estabelecer causa especial de aumento de pena quando a lesão for praticada contra o advogado no exercício da função ou em decorrência dela.

Ao principal, foram apensadas as seguintes peças legislativas:

**1- Projeto de Lei nº 249, de 2024**<sup>2</sup>, que altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

**2- Projeto de Lei nº 566, de 2024**<sup>3</sup>, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o

1 <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2417638>

2 <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2417888>

3 <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419266>





tratamento penal destinado aos autores dos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa praticados contra advogado, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Por despacho da Mesa, as proposições foram distribuídas para apreciação por esta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições acima mencionadas, a teor dos arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De forma geral, as peças legislativas atendem as premissas constitucionais materiais, bem como os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar. Nesse mesmo sentido, são jurídicas as disposições penais constantes nas propostas, haja vista que guardam harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro. Ainda sob o mesmo enfoque, constata-se a adequação dos respectivos textos com os preceitos plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998, sendo que as pequenas inconsistências encontradas serão devidamente sanadas no Substitutivo ofertado.

Quanto ao mérito, frise-se que o Direito Penal consiste em uma das áreas jurídicas mais relevantes e sensíveis do nosso sistema jurídico, haja vista que trata de regras que classificam as condutas consideradas criminosas pela coletividade.





Nesse contexto sobressai o denominado princípio da “*ultima ratio*”, que leciona que o ramo jurídico em discussão só deve ter aplicação quando nenhuma outra área jurídica puder ser utilizada para resolver os conflitos existentes.

O rigoroso acatamento do referido postulado, portanto, é imprescindível para obstar a excessiva criminalização de condutas em uma coletividade, bem como o uso desmedido do sistema penal, impossibilitando a trivialização da censura criminal.

Realizados esses apontamentos, consignamos que os projetos de lei em análise são extremamente valorosos, na medida em que pretendem acertadamente aperfeiçoar a Legislação Penal.

Os brasileiros têm acompanhado o aumento exponencial no número de crimes de homicídio e de lesão corporal contra advogado ou advogada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição, que certamente só ocorreram em virtude da inexistência de tratamento penal condizente com a relevância dos crimes cometidos.

Assim, após minuciosa análise das peças legislativas, concluímos que o presente cenário demonstra a necessidade de promover o recrudescimento da sanção penal a ser imposta aos agentes criminosos, razão pela qual a incidência do Direito Penal se justifica nessas hipóteses.

Por isso, tendo em conta que o comportamento do infrator atinge diretamente o correto funcionamento do aparelho estatal de justiça, afrontando os poderes constituídos, apresenta-se indispensável tornar qualificado o homicídio, bem como a inserção de causa de aumento de pena no delito de lesão corporal dolosa; quando os referidos delitos forem perpetrados contra aquelas pessoas.

Outrossim, tem-se que o transgressor que pratica essas infrações odiosas demonstra completo desprezo ao Estado, desafiando a sua





própria existência ao matar ou lesionar fisicamente aqueles que concretizam comandos constitucionais.

Ressalte-se que os delitos de natureza hedionda são aqueles considerados repugnantes, bárbaros ou asquerosos, cuja lesividade é acentuadamente expressiva, e que precisam ser severamente censurados. Eles causam profunda e consensual repugnância, haja vista que ofendem, de forma muito grave, valores morais de indiscutível legitimidade.

Dessa maneira, é basilar a atualização da Lei nº 8.072/1990, objetivando catalogar as referidas condutas no rol dos crimes hediondos, sendo que, quanto à lesão corporal, quando for dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º, do CP) ou for seguida de morte (art. 129, § 3º, do CP).

Efetivadas tais considerações, da análise entre a realidade social e as leis vigentes, entendemos **convenientes** e **oportunos** os novos comandos a serem inseridos na legislação, como constam no Substitutivo ora apresentado, por promoverem inegável aperfeiçoamento no arcabouço legislativo criminal.

Ante o exposto, **VOTO** pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 212, 249 e 566, de 2024; todos na forma do **Substitutivo** ora ofertado.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

**Deputado RICARDO AYRES**  
**Relator**





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 212, DE 2024

Apensados: PL nº 249 e 566, de 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa praticados contra advogado ou advogada, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa praticados contra advogado ou advogada, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.





Art. 2º O inciso VII do §2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121. ....

.....

§ 2º .....

.....

VII – contra:

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) advogado ou advogada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição

.....” (NR)

Art. 3º O §12 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. ....

.....

§ 12. Aumenta-se a pena de um a dois terços se a lesão dolosa for praticada contra:

Apresentação: 08/04/2024 12:02:03.873 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 212/2024  
PRL n.1





I - autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - advogado ou advogada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

.....” (NR)

Art. 4º O inciso I-A do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra:

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) advogado ou advogada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge,





companheiro ou parente, inclusive por afinidade,  
até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....”

(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

**Deputado RICARDO AYRES**  
**Relator**

